

GUARDA COMPARTILHADA E SEUS BENEFÍCIOS PARA O INFANTE: UM ENFOQUE FAVORÁVEL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Betyna Maieron Turcatto¹

RESUMO

O tema enfrentado pela presente tese vislumbra a guarda compartilhada, instituto que não raro vem suscitando uma série de discussões quanto à sua compreensão, seus benefícios e, principalmente, quanto à sua aplicabilidade. Para tanto, procura-se demonstrar que se sedimentou no ordenamento jurídico pátrio uma presunção quase absoluta de se encarar o litígio como fator impeditivo para o deferimento da guarda compartilhada. Este modelo vem para socorrer as deficiências que os demais tipos de guarda possuem. Apesar de representar uma inovação na relação familiar, para muitos, já figura como objeto de estudo e pesquisa por diversas áreas profissionais das ciências humanas. Objetiva-se, através das correntes que divergem acerca do tema, desmistificar a utilização da guarda compartilhada. Utilizando o método hermenêutico, no qual se busca analisar a jurisprudência e a doutrina.

Palavras-chave: Direito de Família; guarda compartilhada, criança, adolescente.

SINTESI

Il problema affrontato da questa tesi vede l'affidamento condiviso, istituto che spesso ha sollevato una serie di discussioni circa la loro comprensione, i loro benefici, specialmente per quanto riguarda la sua applicabilità. A tal fine, cerchiamo di dimostrare che cementata nativa del sistema legale in un vicino presunzione assoluta di considerare la controversia come un fattore che ostacolano l'accettazione di affidamento condiviso. Questo modello viene in soccorso le carenze che altri tipi di negozi hanno. Anche se essi rappresentano una novità nel rapporto familiare, per molti, è già diventato oggetto di studio e ricerca da parte di vari settori professionali delle scienze umane. La nostra intenzione è, attraverso le catene che differiscono in materia, demistificante il ricorso alla custodia condivisa. Utilizzando il metodo di interpretazione, in cui si analizza la giurisprudenza e la dottrina.

Parole chiave: Diritto di famiglia, custodia, bambino, adolescente

¹Bacharel em Direito. UNISC. Betynabmt@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada, objeto da análise neste estudo, é caracterizada pela divisão de responsabilidades e deveres quanto aos filhos menores.

É na família que nascem e amadurecem os sentimentos mais intensos e onde se efetua a aprendizagem social, aceitação das diferenças, respeito as regras e a tolerância.

O fim do relacionamento de um casal com filhos inevitavelmente causa traumas aos filhos tanto crianças quanto adolescentes, que repentinamente passam a ser alvo de disputa entre os pais. A guarda compartilhada vem amenizar a lacuna que a separação traz no meio familiar, pois oportuniza que apesar de não estarem mais juntos, ambos os genitores participem efetivamente na vida dos filhos e conseqüentemente permite que estes participem da sua.

Mesmo em casos onde a guarda compartilhada é uma alternativa plausível, pela constituição familiar e pela boa relação entre os pais, é de ser respeitado o *interesse do infante* com o intuito de assegurar o desenvolvimento físico e moral da criança, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Este entendimento já está sedimentado tanto nas jurisprudências quanto nas doutrinas.

Em que pese, teoricamente, a guarda compartilhada ser uma garantia para a formação da criança e do adolescente, na tentativa de minimizar os danos psicológicos decorrentes de uma separação, se não for bem trabalhada e discutida entre os genitores, pode trazer a tona uma série de complicações até então ocultas.

A guarda compartilhada tem sido alvo de críticas e desconfianças, entretanto, é inegável o aumento da aplicação deste modelo pelos juristas brasileiros. Como operadores do direito, situações como esta tendem a ser cada vez mais freqüentes. Esclarecer os pontos fracos e fortes, os prós e contras são necessários para auxiliar na melhor solução dos conflitos. Daí decorre a relevância e o ineditismo do presente estudo.

Em uma análise do desenvolver histórico que ensejou o instituto, se percebeu as origens da tradicional ideia ora posta à cultura jurídica nacional, as quais já vinham sendo usadas há muito tempo, não só no Brasil.

Muito importante foi identificar em qual caso a aplicação da lei 11.698/08, realmente é melhor forma de desenvolver o caráter psicológico, moral e intelectual da criança e adolescente, e isto só é possível analisando caso a caso.

Avaliar as características que definem cada tipo de guarda existente no Brasil, se torna essencial, pois só assim se pode ter a certeza de qual é a melhor para se aplicar em cada caso concreto.

Ao contrario do que muitos pais imaginam, compartilhar não é simplesmente dividir as responsabilidades e o tempo de convivência, mas sim, pensar juntos, fazer juntos, proporcionar juntos o melhor para o desenvolvimento emocional, material e moral dos filhos.

Esta ganhando força a aplicação, no sistema jurídico brasileiro, de uma nova alternativa para resolver casos onde existe litígio envolvendo direito de família, que é a mediação, onde um terceiro, neutro ao conflito, auxilia os cônjuges a chegar a uma solução, sempre considerando o bem estar da criança e/ou adolescente.

Não podemos deixar de pensar no bem estar da criança, pelo seu intenso envolvimento emocional e a sua evidente fragilidade psicológica, nas consequências que essa disputa pode trazer à sua formação, para seu caráter ainda em formação, os aspectos psicológicos e a responsabilidade civil dos pais.

No decorrer do trabalho procura-se apresentar as diversas formas de guarda já em uso habitual em nosso ordenamento jurídico e suas consequências para a criança, vítima da dissolução conjugal de seus pais.

MATERIAL E MÉTODOS

O método de interpretação utilizado no presente trabalho é o hermenêutico, pois busca pesquisar o reflexo que uma norma do código civil, sobre a garantia da melhor convivência entre a criança e o adolescente e seus pais.

Este foi artigo foi desenvolvido através de pesquisas em revistas, internet, doutrinas e jurisprudências, para demonstrar de forma eloquente a possibilidade da guarda compartilhada no direito brasileiro, suas consequências e vantagens, além de desmistificar os mitos que lhe são atribuídos para a sua não concessão, tendo, portanto uma relevância social.

O presente trabalho trata de uma pesquisa de revisão bibliográfica, sobre a Lei 11.698/2008, que foi criada com objetivo de possibilitar a maior convivência da criança e adolescente com o pai; analisar o instituto da guarda compartilhada para verificar se realmente é a melhor solução para o menor, levando-se em consideração os aspectos psicológicos, morais e intelectuais.

Comparar os tipos de guarda, para compreender qual será a melhor proposta para a criança e adolescente.

Identificar em qual caso será a aplicação da lei 11.698/08, realmente a melhor forma de desenvolver o caráter psicológico, moral e intelectual da criança e adolescente.

O instituto da Guarda Compartilhada vem para socorrer as deficiências que outros modelos de guarda possuem.

A importância do presente trabalho está em contribuir para o delineamento no que diz respeito ao Art. 1.584, incisos I, II, § 1.º ao 5.º, da Lei 11.698/2008, no que tange à sua aplicabilidade. Por se tratar de uma lei recente, o intuito é uma revisão bibliográfica que visa aprofundar pontos até então não muito trabalhados. A contribuição é relevante, pois se trata de uma lei recente que desde sua criação possibilitou, e ainda possibilitará muitas formas de discussão.

Conforme *Sigmundo Gontijo*, “prejudicial para os filhos é a guarda compartilhada entre os pais separados. Esta resulta em verdadeiras tragédias, como tenho vivenciado ao participar, nas instâncias superiores, de separações judiciais oriundas de várias comarcas, em que foi praticada aquela heresia que transforma filhos em iôôs, ora com a mão apenas durante uma semana, ora com o pai noutra; ou, com aquela alguns dias da semana e com este nos demais. Em todos os processos ressaltam os graves prejuízos dos menores perdendo o referencial de lar, sua perplexidade no conflito das orientações diferenciadas no meio materno e no paterno, a desorganização da sua vida escolar por falta de sistematização do acompanhamento dos trabalhos e do desenvolvimento pedagógico, etc.” GONTIJO, Sigmundo. *Guarda de Filho*. Belo Horizonte: Escritório de Advocacia Sigmundo Gontijo, Juliana Gontijo e Fernando Gontijo, 2002. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/monografias/mono25.html>>. Acesso em 22 jun 2009.

No ponto de vista social, este trabalho contribui para uma melhor compreensão de como é aplicada a Lei 11.698/08, em quais casos ela pode ser a melhor alternativa. Para a visão científica, contribuirá, sem grandes pretensões, para uma avaliação dos aspectos pelos quais este novo instituto poderia ser ineficiente.

O instituto da Guarda Compartilhada pode ser uma nova forma de garantia de melhor formação da criança e adolescente, pois é uma tentativa de minimizar os danos psicológicos que causa a separação.

Salienta-se que os pais podem ter uma visão diferenciada do método pelo qual a criança e adolescente devem ter sua formação moral, intelectual e psicológica, criando assim um conflito maior entre pais e filhos.

O método de interpretação utilizado no presente trabalho é o hermenêutico, pois busca pesquisar o reflexo de uma nova norma do código civil, sobre a garantia da melhor convivência entre pais e filhos.

Fora realizada uma pesquisa bibliográfica, buscando verificar o posicionamento dos doutrinadores a respeito do tema, bem como pesquisas jurisprudenciais.

APROVAÇÃO DA LEI 11.698/2008 (GUARDA COMPARTILHADA)

A lei de 11.698/08, sancionada em 13 de junho de 2008, entrou em vigor em 15 de agosto de 2008, conhecida como Instituto da Guarda Compartilhada. A nova lei dá aos pais que estiverem em processo de separação a opção de dividirem responsabilidades e despesas quanto à criação e educação dos filhos.

A Câmara dos Deputados aprovou por unanimidade no dia 20/05/2008, projeto de Lei 6350/02 do ex-deputado Tilden Santiago sobre Guarda Compartilhada que reformulou o Código Civil de 2002 com alterações nos artigos 1.583 e 1584⁵.

Antes mesmo do advento desta lei, a guarda compartilhada já existia na prática, concedida por juízes com inspiração no Direito Comparado, porém em casos isolados e *sui generis*, onde era analisada a característica do relacionamento que os separandos desenvolviam.

Esta lei específica é uma inovação trazida ao Direito de Família, que dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 1.538 do Código Civil, que passa a conceituar a guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

O modelo tradicional de guarda exclusiva, atribuída na maior parte das vezes à mãe, à evidência, se mostrou falho e insuficiente, na maior parte dos casos, para cumprir o papel parental no período pós-dissolução da sociedade conjugal, daí a procura de novas modalidades de guarda que possibilitem aos pais o exercício da autoridade parental em igualdade de condições, mesmo com o término da união. (GAMA, 2001, p. 162).

A visão hierárquica da família vem sofrendo muitas transformações. Começou um embaralhamento de papéis, e seus contornos estão a desafiar uma possibilidade de encontrar uma conceituação para a sua identificação.

O Juiz Arnaldo Camanho (2008, p. 36), da 6ª Vara de Família de Brasília e Presidente, no DF, ressalta que este "é o sistema que melhor atende aos interesses da criança". Com a lei

⁵ Art. 1.583 § 1º O juiz, antes de homologar a conciliação, sempre colocará em evidência para as partes as vantagens da guarda compartilhada.

§ 2º Guarda compartilhada é o sistema de corresponsabilização do dever familiar entre os pais, em caso de ruptura conjugal ou da convivência, em que os pais participam igualmente a guarda material dos filhos, bem como os direitos e deveres emergentes do poder familiar."

Art. 3º O Art. 1584 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1584. Declarada a separação judicial ou o divórcio ou separação de fato sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, o juiz estabelecerá o sistema da guarda compartilhada, sempre que possível, ou, nos casos em que não haja possibilidade, atribuirá a guarda tendo em vista o melhor interesse da criança."

§ 1º A Guarda poderá ser modificada a qualquer momento atendendo sempre ao melhor interesse da criança. (IBDFAM.org.br/artigos).

em vigor, acredita que os magistrados deverão privilegiar o novo regime nos processos de separação.

A Lei n.º 11.698/08, de 13 de junho de 2008, veio a consagrar expressamente no Código Civil brasileiro o tão elogiado instituto da guarda compartilhada. Não obstante tal instituto já fosse amplamente aceito pela doutrina e aplicado na prática pela jurisprudência, certo é que o reconhecimento legislativo, como sói ocorrer, pacificou, em definitivo, as discussões acerca do mesmo.

Desse modo, a partir desse momento, as atenções da comunidade jurídica nacional se voltam para a análise dos aspectos positivos e negativos do regulamento dado pela lei à guarda compartilhada. Nesse sentido, pode-se afirmar que, de um modo geral, a nova lei vem sendo vista com bons olhos pelos operadores do Direito. Destarte, parcela da doutrina civilista vem apontando graves falhas da novel legislação, as quais implicariam na inviabilidade do uso dessa medida.

Esta guarda oportuniza que todas as deliberações sobre a rotina da criança, como escola, viagens, atividades físicas, sejam tomadas em conjunto. Entretanto, apesar de se assistir a uma freqüente ampliação do interesse acerca da guarda compartilhada e da sua gradativa aceitação pelos juristas e pela sociedade, é de se observar que o ciclo evolutivo deste arranjo ainda não se inteirou, uma vez que sua adoção somente tem encontrado vez na hipótese de consenso entre os pais, existindo ainda uma grande resistência em decretá-la nos processos litigiosos.

Investigar as especificidades da guarda compartilhada e apontar soluções para possíveis litígios entre as partes envolvidas é trabalho de grande importância, uma vez que diz respeito à composição de um dos assuntos mais polêmicos encontrados atualmente no direito brasileiro: a definição de um guardião para a criança ou adolescente (SPENGLER: SPENGLER NETO, 2004, p. 72-73).

Em verdade, o litígio judicial constitui, hoje, a maior ressalva e a principal barreira para que os tribunais brasileiros defiram este modelo de guarda.

A essência do modelo da guarda compartilhada “*está refletida na palavra **cooperação**, já que livremente e por mútuo consentimento os pais geraram um filho, não podem se desfazer, através desse mútuo consentimento, das responsabilidades integrais sobre a vida desses filhos. O caráter conjunto do ato da concepção dá aos filhos o direito a ter pai e mãe*”. Daí o princípio da paternidade responsável, no contexto do planejamento familiar, previsto no art. 226, § 7º, da Constituição de 1988, a impor o compromisso do Poder Público em promover programas que objetivem tornar acessível à população o conhecimento sobre questões das mais importantes no contexto da família brasileira, inclusive quanto à dignidade das pessoas dos filhos menores (e maiores inválidos), conscientizando a todos do real significado da paternidade, maternidade e da filiação. E, dentro desse enfoque, encontra-se a guarda compartilhada com um dos efeitos pós-dissolução da sociedade conjugal dos eternamente genitores. (GAMA, 2008, p. 221/222).

Não somente o princípio da paternidade responsável é considerado ao implementar a guarda compartilhada em casos concretos. A Constituição Federal contém várias premissas a serem respeitadas ao utilizar este instituto:

Acrescente-se que a guarda compartilhada vai de encontro com outros princípios constitucionais essenciais, a saber, a igualdade entre cônjuges/companheiros (art. 226, § 5º, c/c art. 226, § 3º), a paternidade responsável (art. 226, § 7º) e o planejamento familiar (art. 226, § 7º), este último fruto do princípio da autonomia privada, o qual

está consubstanciado no princípio da liberdade (art. 5º *caput*). (IBDFAM, ed.06, 2008, p. 46).

Entretanto, a questão cinge-se também no equilíbrio de todos os envolvidos, para que depois de instituída a guarda compartilhada, esta não seja objeto de disputa entre os pais ou ainda sirva de desculpa para a criança ou adolescente descumprir alguma ordem. São diversas as nuances e subjetividades que devem ser consideradas em cada caso. Vários profissionais devem atuar em conjunto na busca da melhor solução, entre eles, o Ministério Público como fiscal da lei, o assistente social e psicólogo como avaliadores das características interpessoais e sociais dos indivíduos envolvidos.

De fato, existindo o consenso entre os pais, a solução quanto ao regime da guarda dos filhos não assume maior relevância: a conveniência da opção pela guarda compartilhada é relegada ao entendimento dos genitores, ficando a regulamentação condicionada à manifestação favorável do Ministério Público e do próprio Juiz, os quais poderão compor eventuais incompatibilidades e até mesmo indeferir a pretensão. (CARCERERI, ed. 2006).

Antes de ser uma questão judicial, a questão da guarda é uma questão social, pois o sucesso deste modelo na prática formará um adulto mais consciente e maduro, porque além de não ficar no meio de uma batalha judicial, terá ambos os genitores presentes no seu desenvolvimento sócio-afetivo.

A noção do poder familiar não é mais um poder absoluto que os pais exercem sobre os filhos e sim um poder centralizado no afeto, no respeito e no bem estar da criança. É neste contexto que surge a guarda compartilhada, objeto central deste estudo, visando privilegiar o interesse da criança quando da dissolução da sociedade conjugal, onde cabe aos pais a co-responsabilidade e parceria nos direitos e deveres dos filhos e a missão de fazê-los pessoas equilibradas, felizes e ajustadas. (IBDFAM.org.br).

Este modelo representa uma evolução na constituição familiar e social. O conceito de família mudou e cada vez mais se está diante de famílias multiparentais, onde convivem pais, filho e enteados com os mesmos deveres e direitos de afeto, respeito e obediência como se fossem todos vínculos de consanguinidade.

Cada vez mais, no Brasil, se vêem necessárias as adequações do Código Civil, pelo fato da constante mudança da estrutura familiar, das múltiplas personalidades dentro de uma sociedade. Sendo por este motivo, as diferentes opções de guarda utilizadas pelo judiciário, aplicando-as após uma avaliação de cada caso.

TIPOS DE GUARDA EXISTENTES NO BRASIL

Atualmente, além da guarda compartilhada, existem outros três tipos de guarda: a guarda alternada, a guarda dividida e a compartilhada.

Guarda alternada: caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, um mês, uma semana ou qualquer outro período acordado. Durante esse período, o responsável pela guarda detém de forma exclusiva os “poderes” e deveres com relação à criança. No término do período, papéis invertem-se.

Guarda unilateral: Apresenta-se quando o filho, menor de idade, vive em um lar fixo e recebe a visita periódica do pai ou da mãe que não tem a guarda.

Guarda compartilhada: Refere-se a um tipo de guarda onde os pais e mães dividem a responsabilidade legal sobre os filhos ao mesmo tempo e compartilham as obrigações pelas decisões importantes relativas à criança.

São várias as conseqüências, portanto, do instituto da guarda. Ela não pressupõe a prévia suspensão ou destituição do poder familiar, pois não é incompatível com este.

A guarda confere ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (ECA, art. 33, 2ª parte; CC, 1 566, IV).

Assim, como na tutela e na adoção, a guarda gera obrigações pessoais, indelegáveis e intransferíveis (ECA, art. 30).

Do que consta no Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se classificar a guarda em permanente (duradoura, definitiva) e temporária (ou provisória).

A permanente (duradoura, definitiva) quando o instituto é visto como um fim em si mesmo, ou seja, o guardião deseja a criança ou adolescente como membro de família substituta e com as obrigações e direitos daí advindos, sem que o menor seja pupilo ou filho (ECA, arts. 33, § 1º, início e 34). Nesse sentido, é o regramento para o Poder Público estimular a guarda de órfão e abandonado (CF, art. 27, § 3º, VI; ECA, art. 34). Não envolve a situação jurídica maior, do que assistencial, não gerando direito sucessório, portanto.

Já, é temporária (ou provisória) quando visa a atendimento de situação limitada ou por termo ou por condição, não sendo, assim, um fim em si mesmo (ECA, art. 167). Finda quando se realiza o termo ou condição. Pode ser liminar, para regularizar situação de posse de fato, ou seja, guarda de fato de criança ou de adolescente pura e simples, com vistas a uma situação jurídica futura. Ou pode ser incidental, nos procedimentos de tutela e adoção, para regularizar posse de fato ou com vistas a uma situação jurídica futura. E, ainda, pode ser especial, para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, com o possível

deferimento de direito de representação para a prática de atos determinados. Este tipo tem previsão, ainda, no art. 167, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando possibilita ao Juiz concedê-la.

A guarda permanente é mais duradoura e se esgota em si mesma, sem que seja decretada para buscar outra situação jurídica, tutela ou adoção, que não quer o guardião nem lhe pode ser imposta. E o interesse do menor, criança ou adolescente, é satisfeito com a colocação dele em família substituta. Já as outras são de menor duração e se exaurem quando realiza ou obtém uma situação peculiar ou se procede a um ato determinado.

A guarda não pode nem deve ser para um só fim, devendo ser para todos os efeitos legais. Assim, a guarda para fins de assistência médica ou para fins de participar de sociedade recreativa ou para fins previdenciários etc., não deve subsistir. A guarda visa a maiores fins que não os simples listados. (<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id130.htm>, acesso em: 02 dez. 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças culturais que vêm acontecendo, trazem a tona uma nova realidade nas famílias brasileiras. A estrutura familiar já não é mais a mesma, a inserção da mulher no mercado de trabalho quebra a figura do pátrio poder, alcançando a igualdade entre os sexos.

Quando a vida passa funcionalmente para uma família, o processo de estruturação e organização sustenta o sentido de pertencimento, não ocorrendo isto, as crises provocam alterações, conflitos e as diferenças passam a fazer parte da rotina.

O modelo tradicional de guarda (guarda unilateral), já não se faz suficientemente satisfatório para nossa legislação, por esse fato, vem a baila o instituto da guarda compartilhada, com o objetivo de solucionar anseios da família, exigindo um relacionamento e uma convivência efetiva e de plena harmonia. As conquistas da doutrina estrangeira e nacional caminham lado a lado com os valores protegidos pela Constituição Federal e podem e devem ser absorvidas pelo Judiciário nos exatos termos do que seja prestação jurisdicional justa e efetiva, já que, por força do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Após esta pequena incursão no direito de família, conclui-se que a guarda compartilhada é instituto que pode ser aplicado imediatamente em face da legislação já citada, e que sua

aplicação depende da casuística, fica ao critério sempre sensível do juiz, dependendo sua adoção sempre do caso concreto.

A guarda compartilhada os filhos têm uma residência principal, mas ambos os pais têm responsabilidade sobre eles, tomando decisões conjuntas. Os pais, exercem o poder familiar igualmente.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a guarda compartilhada só é possível quando existe uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, sem disputa e nem conflito entre os genitores. A guarda compartilhada vem como um meio de possibilitar a presença de ambos os pais na tomada de decisões acerca do futuro dos filhos, respeitando os princípios consagrados na Carta Magna. Cabe ressaltar que a lei 11.698/08, tem o intuito de preservar o interesse do menor, sendo que se analisa caso a caso, não se fazendo uso de analogia.

REFERÊNCIAS

GONTIJO, Sigmundo. Guarda de Filho. Belo Horizonte: *Escritório de Advocacia Sigmundo Gontijo, Juliana Gontijo e Fernando Gontijo*, 2002. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/monogarfias/mono25.html>>. Acesso em: 15 mai. 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto, *Inovações em Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, *Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à Luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

_____. *Direito de Família Brasileiro: introdução - abordagem sob a perspectiva civil constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda, 2001.

CARCERERI, Pedro Augusto Lemos. *Aspectos destacados da guarda de filhos no Brasil*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br>>. Acesso em: 23. out. 2009.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos>>. Acesso em: 25. nov. 2009.

MP, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id130.htm>>. Acesso em: 02. dez. 2009.

BRASIL. Código Civil. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.